



TC 013.808/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Responsáveis: Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) e Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, na Bahia, em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34), prefeito do Município de Itororó-BA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554 (peça 6), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o Município de Itororó - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Elaboração e Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de ITORORO/BA”.

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa, na Bahia, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 206/2021.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 248.153,77, sendo R\$ 243.190,69 à conta do concedente e R\$ 4.963,08 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2012 a 28/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/2/2016 (peças 6 e 13). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 121.595,35 (peça 8). Os recursos foram creditados na conta específica em 13/5/2013 (peça 31, p. 23).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 16, 35, 43, 45, 46 e 51.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itororo-BA." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 121.595,35, imputando-se a responsabilidade a Marco Antônio Lacerda Brito, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Arco Arquitetura & Construção Ltda., na condição



de contratado.

8. Em 8/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

9. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/2/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Marco Antônio Lacerda Brito, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 25/10/2017, conforme AR (peça 37).

10.2. Arco Arquitetura & Construção Ltda., por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 42).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 210.184,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marco Antônio Lacerda Brito	004.792/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2301-41/2017-PL, referente ao TC 009.330/2013-5"]
	031.530/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.427-21/2014-1C, referente ao TC 009.330/2013-5"]
	031.528/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.427-21/2014-1C, referente ao TC 009.330/2013-5"]
	003.812/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.985-40/2014-1C, referente ao TC 032.905/2013-0"]
	003.811/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.985-40/2014-1C, referente ao TC 032.905/2013-0"]
	032.905/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR MARCOS ANTONIO LACERDA BRITO - MOTIVO: NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº3625/2001 (SIAFI Nº440042) - FNS/MS, (PROCESSO ORIGINAL Nº 25130.001115/2005-80)"]
	009.330/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE contra o Senhor Marco Antonio Lacerda Brito - - Motivo: Irregularidades na aplicação do Convênio nº 2449/2001 - FNS/MS(Processo original nº 250130.008165/2006-79)"]
	001.062/2004-0 [TCE, encerrado, "TCE, CONTRA SENHOR EDINEU OLIVEIRA DOS SANTOS, POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS MOTIVO:



NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 93449/2000,(PROCESSO ORIGINAL Nº23400.017542/99-17) - FNDE. "]
--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) e Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/2/2016.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. No Parecer Técnico 109, de 2018 (peça 45), constam as seguintes informações:

II. PARECER

Em resposta ao Despacho nº 27/2018 SOPRE-BA, com o objetivo de subsidiar a análise da prestação de contas e apurar as devidas responsabilidades, a manifestação da área técnica que acompanhou a execução do convênio discorre o seguinte:

a. Os serviços que constam nas medições foram executados

O CV 0064/2012 teve execução física de 7,67%, conforme RVT apresentado em 28/06/2017. Foram aprovados O produto A – Criação do Comitê Executivo e de Coordenação, e o Produto B – Plano de Mobilização Social. As medições descritas não foram analisadas pela equipe do NICT Funasa, e fazem parte da relação contratual do município com a empresa contratada. Entretanto mesmo que tenham sido aprovadas pela Conveniente, tais produtos não foram aprovados pela Funasa, sequer foram apresentados, a exceção dos Produtos A e B.

b. Os percentuais e valores liquidados e pagos estão de acordo com o Plano de Trabalho aprovado

Não. Os dois produtos aprovados (A e B), conforme Plano de Trabalho anexado ao Processo do SEI de nº, páginas 03V e 04, correspondem apenas ao valor de R\$ 19.051,27.

c. Os percentuais e valores liquidados e pagos estão de acordo com a Planilha Orçamentária contratada.

O NICT Funasa não tem responsabilidade com relação a planilha contratada entre a Conveniente e a Empresa vencedora do certame licitatório.

18. Conforme consta no Parecer Financeiro 6/2018/SOPRE/SECOV/SUEST-BA/FUNASA, de 2/10/2018 (peça 51) foram feitas as seguintes constatações:

As despesas liquidadas somaram R\$ 122.525,50 (Concedente R\$ 117.562,42 e Conveniente R\$ 4.963,08) e foram realizadas no período de 26/02/2014 a 16/01/2015. Neste período o gestor responsável era o Senhor Marco Antônio Lacerda Brito, ex-Prefeito, CPF nº 115.709.545-34.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Houve devolução de saldo do Convênio no valor de R\$ 16.080,27 (Concedente R\$ 15.758,66 e Conveniente R\$ 321,61).

(...)

Foram realizados os seguintes pagamentos, conforme notas fiscais constantes na aba “Documento de Liquidação” no SICONV e no quadro abaixo:

Nº NF	DATA DA NF	DATA PAGTO.	VALOR
76	20/02/2014	16/04/2014	15.050,50
250	05/06/2014	18/06/2014	51.428,99
378	23/10/2014	30/10/2014	31.422,00
451	18/12/2014	16/01/2015	24.624,01

(...)

Da Execução Física:

De acordo com o Relatório de Visita Técnica inserido no SIGA, de 28/06/2017, foi anotado que a situação do convênio é “Encerrada sem etapa útil” e com Percentual de Execução “7.67%”.

Impropriedades:

1. Não consta no SICONV as seguintes informações:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução e fiscalização (Portaria Interministerial nº 507/2011, Art. 6º, IV);
- b) Notificação aos partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município ou Distrito Federal quando ocorrer a liberação de recursos financeiros pelo concedente (Portaria Interministerial nº 507/2011, Art. 6º, XI);
- c) Proposta de preços ofertada por todos os licitantes (Portaria Interministerial nº 507/2011, Art. 6º, XVIII);
- d) Extrato do edital de licitação publicado no Diário Oficial da União (Portaria Interministerial nº 507/2011, Art. 35º, Parágrafo único); e
- e) Ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência (Portaria Interministerial nº 507/2011, Art. 49º).

2. Edital de licitação publicado no Diário Oficial do município (Lei nº 8.666/1993, Art. 21º, II).

3. Contrato com prazo ilimitado (Lei nº 8.666/1993, Art. 57º, § 3º).

Irregularidades:

1. Inexecução total do objeto pactuado em decorrência de ter sido encerrado “sem etapa útil”.

(...)

Conclusão:

Conforme registrado no Parecer Financeiro nº 29/2018 (Evento SEI 0483584), houve devolução de saldo no valor de R\$ 16.080,27 (Concedente R\$ 15.758,66 e Conveniente R\$ 321,61) no dia 24/07/2017.

19. No Relatório de tomada de conta especial (peça 68) consta que foi apresentado requerimento encaminhado à SECEX-BA pelo ex-prefeito, Sr. Adauto Oliveira de Almeida, que resultou no Acórdão 5704/2017-TCU-Primeira Câmara. Conforme consta na peça 23, p. 9, trata-se de encaminhamento, pelo Município de Itororó-BA, de notícia de supostas irregularidades praticadas pelos



mesmos responsáveis nos autos em relação ao convênio sob análise. O referido acórdão foi exarado nos seguintes termos:

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que considere as constatações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas do convênio supracitado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte, para fins de monitoramento desta deliberação, sobre a decisão adotada, tão logo ultimada;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

20. O valor referente à contrapartida foi integralizado (peça 78).

21. Foram realizados pagamentos à empresa Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70), no valor total de R\$ 122.525,50, conforme se constata na peça 29, p. 2, 3, 5 e 6, e peça 78.

22. Os recursos federais representam 98% do valor total previsto no termo de convênio (R\$ 243.190,69/R\$ 248.153,77). Como houve execução do objeto, no valor de R\$ 19.051,27, o valor executado com recursos federais foi de R\$ 18.670,24 (R\$ 19.051,27*98%). Assim, chega-se à conclusão de que houve pagamento com recursos federais à empresa Arco Arquitetura & Construção Ltda., sem que houvesse a contraprestação de obras/serviços, no valor de R\$ 102.925,11 (R\$ 121.595,35 - R\$ 18.670,24). Portanto, o débito a ser imputado ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito, solidariamente com a empresa Arco Arquitetura & Construção Ltda., deve ser de R\$ 102.925,11, conforme especificado na tabela abaixo:

Data do pagamento	Valor (R\$)
18/6/2014	46.879,11
30/10/2014	31.422,00
16/1/2015	24.624,00

23. Consta no Parecer Financeiro 6/2018/SOPRE/SECOV/SUEST-BA/FUNASA, de 2/10/2018 (peça 51), que embora o objeto tenha sido executado no percentual de 7,67%, de acordo com o Relatório de Visita Técnica de 28/06/2017, o convênio estava em situação de encerrado, sem etapa útil. Como foram repassados R\$ 121.595,35 e o responsável Marco Antônio Lacerda Brito está sendo responsabilizado solidariamente com a empresa Arco Arquitetura & Construção Ltda. pelo débito de R\$ 102.925,11, deve ser imputado individualmente ao responsável, o débito de R\$ 18.670,24, devendo ser deduzido o valor referente ao saldo de recursos não utilizado, no valor de R\$ 15.758,66, devolvido em 24/7/2017 (peça 78).

24. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

24.1. **Irregularidade 1:** pagamentos e recebimentos indevidos com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial e do não aproveitamento útil da parcela executada.

24.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a



imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

24.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 45, 51 e 78.

24.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inc. IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quarta, “b”, IV, do termo de convênio.

24.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34) e Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2014	46.879,11
30/10/2014	31.422,00
16/1/2015	24.624,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R\$ 164.860,50.

24.1.5. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

24.1.6. **Responsável:** Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34).

24.1.6.1. Conduta: realizar pagamento indevido com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada.

24.1.6.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamentos indevidos com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada, resultou no não atingimento dos objetivos do ajuste e, consequentemente, em dano ao erário no valor de R\$ 101.404,74.

24.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos por serviços efetivamente executados.

24.1.7. **Responsável:** Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70).

24.1.7.1. Conduta: receber indevidamente recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada.

24.1.7.2. Nexa de causalidade: o recebimento indevido de recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada, resultou no não atingimento dos objetivos do ajuste e, conseqüentemente, em dano ao erário no valor de R\$ 101.404,74.

24.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber recursos por serviços efetivamente executados.

24.2. **Irregularidade 2:** inexecução parcial do objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, sem aproveitamento útil da parcela executada.

24.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45 e 51.

24.2.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inc. IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quarta, “b”, IV, do termo de convênio.

24.2.3. Débito relacionado ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2013	18.670,04
24/7/2017	15.758,66

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R\$ 11.456,90.

24.2.4. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

24.2.5. **Responsável:** Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34).

24.2.5.1. Conduta: deixar de dar funcionalidade ao objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

24.2.5.2. Nexa de causalidade: a inexistência de funcionalidade de objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, resultou em desperdício dos recursos despendidos na parcela executada.

24.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar funcionalidade ao objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554.

24.3. Encaminhamento: citação.

25. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva



26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 27/2/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Marco Antônio Lacerda Brito e Arco Arquitetura & Construção Ltda., e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: pagamentos e recebimentos indevidos com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial e do não aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 45, 51 e 78.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inc. IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quarta, “b”, IV, do termo de convênio.

Débito relacionado ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2014	46.879,11
30/10/2014	31.422,00
16/1/2015	24.624,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R\$ 164.860,50.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.



Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34).

Conduta: realizar pagamento indevido com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos indevidos com recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada, resultou no não atingimento dos objetivos do ajuste e, consequentemente, em dano ao erário no valor de R\$ 101.404,74.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos por serviços efetivamente executados.

Responsável: Arco Arquitetura & Construção Ltda. (CNPJ: 14.905.319/0001-70).

Conduta: receber indevidamente recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: o recebimento indevido de recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto e do não aproveitamento útil da parcela executada, resultou no não atingimento dos objetivos do ajuste e, consequentemente, em dano ao erário no valor de R\$ 101.404,74.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber recursos por serviços efetivamente executados.

Irregularidade 2: inexecução parcial do objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45 e 51.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inc. IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quarta, “b”, IV, do termo de convênio.

Débito relacionado ao responsável Marco Antônio Lacerda Brito (CPF: 115.709.545-34).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
13/5/2013	18.670,04	D
24/7/2017	15.758,66	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R\$ 11.456,90.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: deixar de dar funcionalidade ao objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a inexistência de funcionalidade de objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554, em razão da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, resultou em desperdício dos recursos despendidos na parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável



supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar funcionalidade ao objeto do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 24 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9